

LEI Nº 1665-02/2018

(PROJETO DE LEI Nº 129-02/2018)

Dispõe e regulamenta as ações e serviços de Vigilância Sanitária, estabelece Taxas de Alvará, Vistoria, Fiscalização e Multas de Vigilância Sanitária, define o Processo Administrativo e dá outras providências.

LAIRTON HAUSCHILD, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com o Autógrafo nº 070/2018 e sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I – DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º O Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Cruzeiro do Sul, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, será organizado e disciplinado na forma desta Lei, regendo-se pelas presentes disposições, bem como pelas disposições da legislação estadual e federal naquilo que for aplicável.

Art. 2º O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro, o Município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.

Art. 3º O Município assegurará a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

Art. 4º São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do art. 5º;

II - o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para fins de processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 5º A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos

profissionais serão designados mediante portaria do Prefeito Municipal.

§ 2º Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo e deverão apresentá-la sempre que solicitado quando estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º Os profissionais designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4º Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 5º As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

CAPÍTULO II – DAS TAXAS E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 6º A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o serviço da atividade municipal de fiscalização de vigilância sanitária no território do Município e serão recolhidas aos cofres municipais através de guia própria.

Art. 7º O contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica, relacionada direta ou indiretamente à saúde pública, que exerça atividades relacionadas no Anexo I desta Lei, que merecem a fiscalização pela Vigilância Sanitária.

Art. 8º As Taxas de Vigilância Sanitária serão lançadas e arrecadadas no ato do protocolo do pedido ou quando ocorrer a atuação do serviço de Vigilância Sanitária.

§ 1º A Taxa de Vigilância Sanitária será devida anualmente.

§ 2º A Taxa de Vigilância Sanitária será devida independente do deferimento ou não da licença requerida.

§ 3º A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga até o dia 10 de março de cada ano.

§ 4º Considera-se também como atuação do serviço de vigilância sanitária a manutenção de uma equipe de vigilância sanitária municipal.

Art. 9º Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após o dia 31 de janeiro efetuarão o recolhimento do valor da inscrição na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor inicial multiplicado pelo número de meses restantes no ano.

Art. 10 Após o pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, será expedido, pelo Secretário Municipal de Saúde, o competente Alvará Sanitário, com prazo de validade de 01 (um) ano a contar da inspeção que apurou a regularidade das condições sanitárias de estabelecimento ou veículo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos sujeitos às ações de Vigilância Sanitária deverão solicitar a renovação do Alvará Sanitário com 60 (sessenta) dias de antecedência ao término de sua validade.

Art. 11 As infrações sanitárias, elencadas no artigo 10 da Lei Federal nº 6437 de 20 de agosto de 1977, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - apreensão de produto;
- IV** - inutilização de produto;
- V** - interdição de produto;
- VI** - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII** - cancelamento de registro de produto;
- VIII** - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX** - proibição de propaganda;
- X** - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XI** - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- XII** - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera;
- XIII** - imposição de mensagem retificadora;
- XIV** - suspensão de propaganda e publicidade.

Art. 12 A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

- I** – Infrações leves, de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00;
- II** – Infrações graves, de R\$ 1.001,00 a R\$ 3.000,00;
- III** – Infrações gravíssimas, de 3.001,00 a 9.000,00.

§ 1º Os valores relativos às infrações sanitárias serão recolhidos pelo infrator aos cofres municipais através de guia instituída pelo Município.

§ 2º O infrator punido com pena de multa poderá efetuar o pagamento com 20% (vinte por cento) de desconto, se o fizer até o final do prazo para recorrer da decisão inicial que julgou procedente o auto de infração sanitária, ou seja, se o fizer até 15 (quinze) dias da notificação da decisão de 1ª instância, momento em que automaticamente renuncia a recursos administrativos ou judiciais em relação a questão.

Art. 13 Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta as disposições contidas no artigo 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 6437 de 20 de agosto de 1977.

CAPÍTULO III – DO PROCESSO

Art. 14 Fica instituída a Notificação Sanitária, na forma escrita, que tem o fim de dar ciência ao notificado sobre providência ou medida que a ele incube realizar.

Parágrafo único. A utilização ou não da Notificação Sanitária e o prazo para cumprimento da providência ou medida deverá ser objeto de avaliação, em cada caso, por membro da equipe de vigilância sanitária.

Art. 15 Ressalvadas as disposições do art. 14 desta Lei, as infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração.

Art. 16 O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

- I** - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II** - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo para interposição de defesa, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 17 O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal, com aviso de recebimento;

III - por edital, caso o notificado esteja localizado em lugar incerto e não sabido, ou esteja se furtando a receber a notificação na forma dos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 18 O infrator poderá oferecer Defesa em face do Auto de Infração, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação, que será apreciada pelo Secretário Municipal de Saúde, o qual, em caso de necessidade, poderá valer-se do auxílio do Órgão Jurídico do Município, para emitir a sua decisão.

Art. 19 Não sendo provida a Defesa apresentada, poderá o notificado apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Prefeito Municipal.

Art. 20. Decorrido o prazo de defesa ou esgotado o prazo recursal, havendo decisão que imponha penalidade, dela será notificado o infrator.

§ 1º Em caso de pena de multa, o autuado deverá cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 2º O processo sanitário poderá ser encaminhado ao Órgão Jurídico do Município a fim de serem adotadas as medidas cabíveis para o integral cumprimento das penalidades aplicadas.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I - apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento e avaliação de requisitos técnicos;

II - recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III - realização de inspeção sanitária com manifestação favorável da equipe de vigilância sanitária municipal; e

IV - emissão de Alvará Sanitário.

Art. 22 Qualquer denúncia sobre eventuais irregularidades cometidas no âmbito da vigilância sanitária deverão ser formalizadas por escrito, sendo resguardado o sigilo do denunciante.

Art. 23 Entende-se como Alvará Sanitário, ainda, as nomenclaturas “Alvará de Saúde” e “Licença Sanitária”.

Art. 24 Os valores das Taxas de Vigilância Sanitária constantes do Anexo I desta Lei serão atualizados anualmente pelo mesmo índice monetário aplicado aos tributos municipais.

Art. 25 Os valores das penas de multas previstas no art. 12 desta Lei serão atualizados anualmente pelo mesmo índice monetário aplicado aos tributos municipais.

Art. 26 Aplicar-se-ão todas as disposições da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que não forem incompatíveis com esta Lei, na instrução e julgamento dos processos de competência da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 27 O Município aplicará subsidiariamente a legislação sanitária federal e estadual nas ações e processos da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 28 Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 29 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 157-03/1999, 158-03/1999, 199-03/1999 e 1585-01/2017.

GABINETE DO PREFEITO, 20 de dezembro de 2018.

LAIRTON HAUSCHILD
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

RUDI RUBEN SCHNEIDER
Sec. Administração e Finanças

ANEXO I

Código de Classificação para Valores das Taxas de Vigilância Sanitária	Atividade/Estabelecimentos	Valor
GRAU DE RISCO I	<ul style="list-style-type: none"> • Indústrias de Alimentos em Geral; • Beneficiamento de grãos (arroz, café e outros), torrefação e moagem; • Indústria de sorvetes (por sorveterias) e outros congelados; • Indústrias de saneantes domissanitários, sabões, detergentes sintéticos e produtos de limpeza e polimentos; • Hospital Geral, Especializado, Hospital Dia ou Maternidade; • Casa de repouso, ILPI's (Instituições de Longa permanência para idosos), residências geriátricas, de reabilitação e comunidades terapêuticas; • Clínicas de fisioterapia (com ou sem atividade de estética e atividade física); • Clínicas médicas (com ou sem procedimento invasivo) e odontológicas (com e sem equipamento de Raios-X); • Laboratório de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica, de pesquisas e de análises em geral; • Cozinhas industriais e similares; • Supermercados e hipermercados (acima de 500 m²); • Agroindústrias (exceto aquelas familiares do PAEF); • Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde considerados como de Risco de Grau I. 	R\$ 190,00
GRAU DE RISCO II	<ul style="list-style-type: none"> • Comércio varejista de alimentos em geral (com açougue); • Consultórios médicos (com ou sem procedimento invasivo) e odontológicos (odontológica com e sem equipamento de Raios-X); • Demais consultórios profissionais na área de saúde; • Posto de coleta para análises clínicas; • Drogarias; • Estabelecimentos que praticam acupuntura; • Estabelecimentos de tatuagem e congêneres; • Estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental; • Clubes sociais de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas; • Serviços de Piscinas e saunas de uso público; • Hotéis, Motéis, Pensões, Albergues e congêneres; Educação infantil, Creches e congêneres; • Óticas com ou sem laboratórios; • Comércio varejista de artigos médico, odontológicos e hospitalares; • Serviços veterinários; • Restaurantes, Pizzarias, churrascarias e congêneres; • Padaria e Cafeteria; • Serviços buffet e congêneres; • Serviço de hidrogenástica, hidroterapia; • Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde considerados como de Risco de Grau II. 	R\$ 150,00

GRAU DE RISCO III	<ul style="list-style-type: none">• Comércio varejista de alimentos em geral (sem açougue);• Comércio varejista de Produtos saneantes, domissanitários, e Correlatos, Cosméticos, perfumes e produtos de higiene;• Agroindústria familiar do PAEF;• Depósito de alimentos perecíveis e não perecíveis;• Lanchonetes, cafeterias, bares, sorveterias e congêneres;• Academia de ginástica, musculação condicionamento físico, dança, artes marciais e congêneres;• Instituto de beleza sem responsabilidade técnica legalmente habilitada (cabeleireiros, pedicure, manicure, barbearia, e congêneres);• Lavanderia de roupas de uso doméstico/residencial;• Veículos;• Outros estabelecimentos de saúde ou de interesse da saúde considerados como de Risco de Grau III.	R\$ 115,00
-------------------	---	------------